



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008005-93.2024.8.26.0026, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WLADEMIR APARECIDO PAGLIA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0008005-93.2024.8.26.0026

Origem: DEECRIM UR3/Bauru

Magistrado: Josias Martins de Almeida Júnior

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Wlademir Aparecido Paglia Filho

Voto nº 53714

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional – Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da benesse – Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial, observados os quesitos apresentados.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ de Bauru, que concedeu ao sentenciado Wlademir Aparecido Paglia Filho a benesse do livramento condicional, eis que entendeu estarem preenchidos os requisitos exigidos, sendo dispensável a realização do exame criminológico para atestar o requisito subjetivo (fls. 33/34).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que o sentenciado cumpre pena, em regime fechado, de 19 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, com TCP previsto para 23/01/2033, e não possui o requisito subjetivo para o livramento condicional, restando mais de 08 anos de cumprimento de sua pena. Sustenta que no presente caso é necessária a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para galgar a última etapa de cumprimento de pena, indicando quesitos a serem respondidos. Busca o provimento deste agravo

reformando-se a decisão de primeiro grau e determinando o retorno do sentenciado ao regime fechado e, subsidiariamente, determinando-se a realização do exame criminológico (fls. 01/12).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 41/44), a decisão combatida restou mantida (fls. 55), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento agravo de execução penal (fls. 75/79).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo ministerial comporta provimento.

Verte-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre, em regime fechado, as penas de 18 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, em razão da prática de dois delitos de roubo majorado e um delito de tráfico de drogas, com término de cumprimento de penas previsto para 26/01/2033 (fls. 21/26).

Observa-se, ainda, que o sentenciado, sempre que foi progredido de regime, tornou a ser preso em flagrante (fls. 23).

E não obstante tal circunstância, foi a ele concedida a benesse do livramento condicional, uma vez que resgatou, supostamente, o lapso temporal exigido, além de ostentar boa conduta, entendendo o MM. Juízo *a quo* pela desnecessidade do exame criminológico.

O requisito objetivo foi considerado cumprido, restando dúvidas acerca do preenchimento do

requisito subjetivo.

No entanto, deve-se considerar a reiteração criminosa do sentenciado, que faz do crime seu meio de vida, o que acarreta cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Não bastasse, foram crimes gravíssimos, um equiparado a hediondo e outros dois praticados mediante grave ameaça, o que, tratando-se de livramento condicional, exige-se, nos termos do parágrafo único do art. 83 do Código Penal, a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não mais irá delinquir.

E, repise-se, tal constatação não é possível, de plano, em relação a alguém que em duas oportunidades em que progrediu de regime foi preso em flagrante (fls. 26).

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a obtenção de benefícios com o menor risco social possível, sobretudo ao se observar a amplitude da benesse em questão, não sendo suficiente, portanto, sequer os documentos juntados à fls. 66/70.

E, ainda que não se possa entender como fatores impeditivos a longa pena a cumprir e a gravidade e quantidade dos delitos perpetrados, que não encontram respaldo em nosso ordenamento jurídico, cabível a submissão a exame criminológico.

Temos que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, não impediu que tal exame, para a

verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo Juiz, quando julgasse necessário.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em casos como é o presente, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Com efeito, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado considerada "boa" e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é

estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Ainda neste sentido, o STF já reconheceu:

"Possibilidade de o Juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame

criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF, 2ª T., HC 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.06, DJU 28.04.06, p. 47) [g.n.]

Ademais, de acordo com a Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça, "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*". No mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 26.

Portanto, repise-se, se faz mesmo necessária uma melhor aferição do mérito do ora apenado, antes de ser ele agraciado com a benesse do livramento condicional, benefício este que, inclusive, nos termos do que dispõe o art. 83, III, "a", do CP, deve restar subordinado ao bom comportamento durante o cumprimento da pena, o que não se verificou no presente caso em que sempre que progredido de regime tornou a ser preso em flagrante.

Ademais, como se sabe, no curso da execução, prevalece o princípio "*in dubio pro societate*"; caso contrário, a vida em sociedade representaria um "laboratório" para testar a recuperação do preso.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é recomendável antes da concessão da benesse em baila, devendo o sentenciado retornar ao regime em que se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que concessão do livramento condicional ocorreu sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer.

Necessário consignar que os princípios garantidos constitucionalmente, do contraditório e da ampla defesa, devem ser observados após a elaboração do laudo, sendo necessária a abertura de vista às partes para

manifestação sobre o conteúdo do que ali consignado antes de se proferir a decisão.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r. decisão proferida e determinar o retorno do sentenciado ao regime fechado até a realização de exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial sobre a benesse do livramento condicional, observados os quesitos apontados pelo *parquet*. Comunique-se imediatamente à vara de origem.

EDISON BRANDÃO
Relator